



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 514, DE 2025

Dispõe sobre a conversão de pastagens degradadas em sistemas de produção agropecuários e florestais sustentáveis.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre a conversão de pastagens degradadas em sistemas de produção agropecuários e florestais sustentáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a conversão de pastagens degradadas em sistemas de produção agropecuários e florestais sustentáveis.

Art. 2º As políticas e ações para a conversão de pastagens degradadas em sistemas de produção agropecuários e florestais sustentáveis têm como finalidade promover iniciativas destinadas à conversão de pastagens degradadas em sistemas de produção agropecuários e florestais sustentáveis, com vistas ao fomento de boas práticas agropecuárias que levem à captura de carbono em nível superior ao da pastagem degradada.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – pastagens degradadas: aquelas resultantes do processo evolutivo da perda de vigor, produtividade e capacidade de recuperação natural, que:

a) gera sua incapacidade para sustentar os níveis de produção e a qualidade exigida pelos animais; e

b) culmina com a degradação avançada dos recursos naturais, em razão de manejos inadequados, diferenciando-se do conceito de vegetação secundária definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente;



II – sistemas de produção agropecuários e florestais sustentáveis: aqueles que, respeitadas as normas de uso da terra de cada território, podem incluir modelos produtivos que convertam pastagens degradadas em:

a) lavoura, unicamente com culturas temporárias ou em sistema integrado, como a integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF), a integração lavoura-pecuária (ILP) ou a integração lavoura-floresta (ILF), conforme as condições de solo e clima, o que pode ser feito em cultivo consorciado, em sucessão ou em rotação, desde que:

1. haja benefícios mútuos para todas as atividades; e

2. tenha por objetivo otimizar o uso de recursos naturais, principalmente terra, para elevar os patamares de produtividade, diversificar a produção e gerar produtos de qualidade;

b) pastagem melhorada, entendida como uma estratégia destinada à intensificação dos sistemas pecuários, com o objetivo principal de recuperação do vigor, da produtividade e da capacidade de regeneração natural da forrageira, para sustentar os níveis de produção e qualidade exigidos pelos animais;

c) floresta plantada, entendida como uma estratégia viável para a recuperação de pastagens com média-alta degradação e com alta produção de biomassa e captura de carbono, na qual podem ser utilizadas espécies florestais para múltiplos fins madeireiros e não madeireiros; ou

d) agrofloresta, entendida como uma forma de uso e ocupação do solo em que espécies arbustivas ou arbóreas são plantadas ou manejadas em associação com culturas agrícolas ou forrageiras para compor sistemas produtivos mais próximos da natureza, com o objetivo de fornecimento de alimentos, especiarias, plantas medicinais, produtos madeireiros e não madeireiros, bioativos, produtos para alimentação animal, matéria-prima para construção civil, como palha e bambu, e para artesanato, como sementes e fibras;

III – boas práticas agropecuárias sustentáveis: uso de bioinsumos, plantio direto, sistema sempre verde, rastreabilidade agropecuária, certificações trabalhistas no campo, certificações produtivas, agricultura digital e avaliação da descarbonização.



Art. 4º As políticas e ações para conversão de pastagens degradadas em sistemas de produção agropecuários e florestais sustentáveis observarão os seguintes princípios:

- I – sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- II – uso racional dos recursos naturais;
- III – intensificação sustentável do uso das áreas agropecuárias;
- IV – redução da pressão de desmatamento sobre novas áreas por meio do aproveitamento das áreas já convertidas para uso agropecuário;
- V – aumento da resiliência dos sistemas agropecuários em face dos efeitos das mudanças climáticas;
- VI – manutenção e aumento da captura de carbono pelos sistemas agropecuários;
- VII – fomento ao cumprimento da legislação ambiental, especialmente o Cadastro Ambiental Rural.

Art. 5º As políticas e ações para conversão de pastagens degradadas em sistemas de produção agropecuários e florestais sustentáveis deverão contribuir para o cumprimento das metas de recuperação de pastagens degradadas, de redução do desmatamento e de recuperação da vegetação nativa previstas nos compromissos internacionais assumidos pelo Governo da República Federativa do Brasil e nos planos nacionais sobre agricultura de baixa emissão de carbono, recuperação da vegetação nativa, prevenção e controle do desmatamento, biodiversidade e combate à desertificação.

Art. 6º As políticas e ações para conversão de pastagens degradadas em sistemas de produção agropecuários e florestais sustentáveis devem buscar articulação com as seguintes atividades:

- I – assistência técnica e extensão rural;
- II – crédito rural e instrumentos de finanças sustentáveis do mercado de capitais;



- III – seguro agrícola;
- IV – pesquisa agropecuária;
- V – cadeias agropecuárias e seus instrumentos de coordenação;
- VI – infraestrutura de escoamento e comercialização.

Art. 7º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19.**

.....
VIII – estimular a conversão de pastagens degradadas em sistemas de produção agropecuários e florestais sustentáveis.

.....” (NR)

“**Art. 48.**

.....
§ 3º Haverá condições favorecidas para projetos de conversão de pastagens degradadas em sistemas de produção agropecuários e florestais sustentáveis.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo incentivar a conversão de pastagens degradadas em sistemas de produção agropecuários e florestais sustentáveis. O Brasil possui aproximadamente 177 milhões de hectares de pastagens cultivadas, das quais cerca de 109,7 milhões de hectares (60%) apresentam algum nível de degradação. Dessas áreas degradadas, aproximadamente 28 milhões de hectares possuem alto potencial para a implantação de culturas agrícolas, o que poderia resultar em um aumento de 35% na área total plantada com grãos em relação à safra 2022/2023. Ademais,



Assinado eletronicamente por Sen. Zenúinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5290793692>

poderia haver incremento da própria produção de carne e leite utilizando-se a mesma área de forma mais racional.

A degradação das pastagens compromete significativamente a produtividade pecuária e acarreta diversos prejuízos ambientais, como erosão do solo, compactação, redução da capacidade de retenção de água e aumento na emissão de gases de efeito estufa. Estudos indicam que, das pastagens brasileiras, 40% apresentam médio vigor vegetativo, caracterizando degradação intermediária, enquanto 20% exibem baixo vigor, indicando degradação severa. A recuperação dessas áreas é essencial para restaurar a capacidade produtiva do solo, mitigar as emissões de gases de efeito estufa e conservar a biodiversidade.

A implementação de sistemas integrados, tais como a Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF), apresenta-se como uma estratégia eficaz para a recuperação de pastagens degradadas. Esses sistemas promovem a diversificação da produção, melhoram a eficiência no uso dos recursos naturais e contribuem para a sustentabilidade ambiental. Além disso, a adoção de práticas como o plantio direto, a rotação de culturas e o manejo adequado do pasto são fundamentais para garantir o sucesso na conversão dessas áreas. Estudos apontam que a recuperação de pastagens degradadas pode exigir investimentos significativos, entretanto, os benefícios econômicos e ambientais resultantes justificam os custos envolvidos.

A conversão de pastagens degradadas também representa uma oportunidade econômica significativa para o país. Estados como Pará, Mato Grosso, Goiás, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais concentram as maiores áreas com potencial para conversão, totalizando milhões de hectares. A utilização dessas áreas para o cultivo de grãos e outras culturas e para uma pecuária mais intensiva e sustentável pode aumentar a produção agropecuária nacional sem a necessidade de novos desmatamentos, contribuindo para a segurança alimentar e para o fortalecimento da economia. Além disso, a recuperação dessas áreas pode gerar empregos, promover o desenvolvimento regional e posicionar o Brasil como líder em práticas agrícolas sustentáveis.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é essencial para promover a sustentabilidade ambiental, aumentar a produtividade agropecuária e fortalecer a economia nacional. Ao incentivar a conversão de pastagens degradadas em sistemas de produção sustentáveis, sejam agrícolas, pecuários ou florestais, o Brasil reafirma seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a preservação dos recursos naturais. Essa iniciativa não



apenas atende às demandas internas por alimentos e recursos, mas também posiciona o país de forma competitiva no mercado internacional, alinhando-se às exigências por práticas agrícolas responsáveis e sustentáveis.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5290793692>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>